

PROCESSO - A. I. Nº 09320741/03  
RECORRENTE - SINEUSA DE ALMEIDA BORGES (PAIS & FILHOS MAGAZINE)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF nº 0107-05/05  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 13/12/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0427-1/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Modificada a Decisão recorrida. Comprovado pelo contribuinte autuado a emissão de nota fiscal modelo 1, para acobertar a operação questionada. Infração descharacterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 5ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0107-05/05 – para aplicar multa no valor de R\$690,00, por ter sido constatado que o contribuinte realizou venda de mercadoria a consumidor final sem a emissão do respectivo documento fiscal, apurada mediante auditoria de caixa.

Na impugnação inicial, o recorrente afirmou que, sendo empresa que fabrica artefatos têxteis, normalmente emite nota fiscal modelo 1 (anexou cópia da Nota fiscal nº 000069), fato não considerado pelo preposto fiscal, que, chegando ao seu estabelecimento, somente solicitou o talonário de notas fiscais de vendas a consumidor e, não vendo nenhuma nota fiscal emitida naquele dia, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Consta no voto da relatora da 1ª Instância o seguinte;

*“A fiscalização estadual, no dia 3/5/2005, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas á consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, constatou a existia da quantia, em espécie, de R\$250,00 sem emissão de uma única nota fiscal. Para apurar esta diferença, solicitou os talões de notas fiscais de vendas á consumidor final e contou o numerário existente no caixa. Trancou a Nota Fiscal nº 011437, emitiu a de nº 011438 para acobertar o valor apurado e cobrou a multa ora impugnada.*

*Para desconstituir a penalidade aplicada, o autuado afirmou que a autuante não havia lhe solicitado o talonário de notas fiscais, modelo 1, onde poderia constatar venda no valor encontrado no seu caixa.*

*Embora a auditora que prestou informação tenha entendido que deveria ser verificada a veracidade da afirmativa do autuado, através da numeração sequiênciia dos documentos fiscais, entendo que esta verificação, mesmo realizada, não tem o condão de descharacterizar a irregularidade apurada. Analisando o demonstrativo de auditoria de Caixa, preenchido no momento da ação fiscal e na presença de preposto da empresa, que o assinou, consta não ter sido apresentado qualquer outro talonário que não fosse aquele de venda á consumidor. Observo que neste demonstrativo o campo para vendas com nota fiscal, modelo 1, está passado um traço, significando dizer que não houve, por parte do autuado e naquele momento, qualquer informação a respeito da alegada venda. Se, acaso, pois não comprovado, a autuante não buscou os outros talonários existentes, caberia ao impugnante*

*apresentá-los, comprovando assim, e de imediato, o valor, em espécie, existente no caixa de sua empresa.*

*No mais, as cópias das notas fiscais, modelo 1 apresentadas comprovam, apenas, que embora o autuado também as utilize, suas vendas são realizadas, em sua maioria, à consumidor final, pois em abril e junho de 2005 somente duas vendas, por mês, foram realizadas através de nota fiscal, modelo 1 (nº 000067, 000068, 000070 e 000071) e em maio, mês da autuação, apenas uma e justamente no dia da autuação e no valor apurado.*

*Neste contexto, ficou provado que o impugnante, no momento da fiscalização, possuía em seu caixa o valor de R\$250,00 sem qualquer comprovação e sem emissão de qualquer documento fiscal, o que caracteriza vendas desacobertadas de documento fiscal, diante das determinações emanadas da legislação tributária vigente (art.42, XIV-A, ‘a’, da Lei nº 7.014/96).*”

No seu Recurso Voluntário, o recorrente repetiu o que já havia dito na impugnação inicial, ou seja, que o autuante lavrou o Auto de Infração porque não viu o talonário de notas fiscais modelo 1 – até porque não solicitou. [A cópia da nota fiscal supostamente emitida para acobertar a venda no valor de R\$250,00, a de nº 69, encontra-se à fl. 13 dos autos].

O representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, acatou o “Relatório” da JJJ e disse que, a própria auditora autuante e a JJJ cuidaram de esclarecer todas as dúvidas e de investigar a alegação apresentada pelo autuado através de diligência realizada por auditores estranhos ao feito, “que confirmaram as condições de direito material da autuação”.

Pontuou que, por seu turno, no Recurso Voluntário interposto e na sua “Manifestação sobre o Parecer ASTEC”, o contribuinte apenas repete as alegações da impugnação e não acrescenta nenhum documento novo ou produz provas que possam elidir as infrações.

Opinou pela manutenção do lançamento.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de multa, no valor de R\$690,00, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, porque o contribuinte teria realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente.

Este fato teria sido constatado mediante “auditoria de caixa” (fl. 2), que nada mais é do que um rito sumário de contagem do dinheiro “em caixa”, cuja soma é confrontada com os documentos fiscais emitidos naquele determinado dia, até aquele momento.

Como foi dito pela Relatora da Decisão recorrida, o autuante “trancou” a Nota Fiscal nº 011437, emitiu a de nº 011438 para acobertar o valor apurado e cobrou a multa questionada.

A tese recursal é simples: o autuante não solicitou o talão de nota fiscal modelo 1, onde, teoricamente, teria visto que a nota fiscal nº 69, que acobertava a venda de 25 camisas no valor de R\$250,00, havia sido emitida.

Em que pese a excelente fundamentação do voto inserto na Decisão recorrida, ouso discordar da mesma, bem como do representante da PGE/PROFIS.

Como já dito, o autuante “trancou” o talão de nota fiscal de venda a consumidor, mas, apesar de toda a tecnologia que lhe é disponibilizada, deixou de verificar quais os talonários autorizados e impressos que detinha o contribuinte e, por conseguinte, deixou uma “brecha”, o talão de nota fiscal modelo 1.

O fato de terem sido realizadas em abril e junho de 2005 somente duas vendas por mês, através de nota fiscal modelo 1 (nºs 000067, 000068, 000070 e 000071) e em maio, mês da autuação, apenas uma e justamente no dia da autuação e no valor apurado, bem como ter sido passado “um traço” no campo destinado a este documento fiscal (este “traço” existe em todos os campos), base para a conclusão da Decisão recorrida, é apenas circunstancial, não servindo de prova definitiva do

cometimento da infração, pois não é possível afirmar que aquela operação – venda de 25 camisas no valor de R\$250,00, acobertada pela nota fiscal modelo 1 de n.º 69 – não ocorreu.

Também, não existiu Parecer da ASTEC e, menos ainda, manifestação do contribuinte acerca do seu conteúdo.

O autuante “pisou na bola” ao deixar de verificar no cadastro do contribuinte quais documentos fiscais este possuía, e, consequentemente, não comprova a acusação.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida merece reparo, e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09320741/03, lavrado contra **SINEUSA DE ALMEIDA BORGES (PAIS & FILHOS MAGAZINE)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS